



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 587, de 2015, do Senador José Agripino, que altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 587, de 2015, do Senador José Agripino, que altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

A proposição consta de três artigos. O primeiro acrescenta ao conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, previsto no art. 7° da Lei n° 9.433, de 1997, o projeto de promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.



SF/18976.39216-24

O segundo inclui nas destinações dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, estabelecidas no inciso I do art. 22 da lei mencionada, sua utilização no financiamento de campanhas educativas de que tratem os Planos de Recursos Hídricos.

O último estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme explica o autor, o objetivo dessa iniciativa é “superar as discussões provocadas pela necessidade de redução de consumo apenas em períodos de racionamento de água. Na verdade, trata-se de garantir, em lei, um processo duradouro de conscientização que contribua para consolidar atitudes mais proativas em favor da sustentabilidade ambiental”.

A matéria foi distribuída apenas para esta CMA, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos hídricos – assuntos estreitamente correlacionados à proposição em debate. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 587, de 2015, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos VI e IX do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, conflite com o teor da proposição em exame. Além disso, a iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição traz a louvável iniciativa de inserir, nos Planos de Recursos Hídricos, projetos de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água. De fato, pouco adiantariam planejamentos dotados de robustos diagnósticos, sofisticadas análises de alternativas ou mesmo ponderadas metas de racionalização, se não se atacam as causas do mau uso e do desperdício de



recursos hídricos. Em outras palavras, um planejamento que não incorpore em seu processo a mudança de hábitos e atitudes a partir da conscientização geral está fadado ao fracasso e à necessidade de contínuos e também ineficazes rearranjos.

Isso se mostra ainda mais necessário quando analisamos alguns dados estatísticos. De acordo com o Instituto Trata Brasil, organização da sociedade civil especializada em saneamento básico, a cada 100 litros de água coletados e tratados no país, em média, apenas 63 litros são consumidos. Ou seja 37% da água no Brasil é perdida, seja com vazamentos, roubos e ligações clandestinas, falta de medição ou medições incorretas no consumo de água, resultando no prejuízo de R\$ 8 bilhões por ano.

A partir de campanhas educativas voltadas para cada realidade, os Planos de Recursos Hídricos terão o condão de estimular o uso racional da água, por meio de ações específicas visando à mudança de comportamento necessária.

A destinação de fração dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista no PLS, garantirá os recursos econômicos necessários para que essa proposição não caia no vazio e numa mera carta de boas intenções.

Estamos diante, portanto, de uma proposição legislativa que traz valioso acréscimo à atual Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2015.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

, Presidente

, Relator

